Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1877/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11834/2013/001
PROTOCOLO	: 1869861
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS
ADVOGADA	: DENISE C. A. BENFATTI LEITE - OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

Verificado que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas, infringindo o prazo estabelecido, a decisão recorrida não merece reforma.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Silvio Carlos Suassuna de Morais, ex-secretário do Município de Pedro Gomes/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.JD n. 13314/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 11834/2013.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Silvio Carlos Suassuna de Morais, ex-secretário do Município de Pedro Gomes/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 13314/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 11834/2013, que declarou a regularidade da formalização, da execução financeira e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 86/2013 e aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da aplicação de multa, apresentou suas razões e fundamentos, solicitando, em resumo, a exclusão ou a redução da multa que lhe foi imputada.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 29002/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 6470/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas não causou prejuízos ou danos ao erário.

Alega, ainda, que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 86/2013 foi julgada regular por esta Corte de Contas.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Ressalto que o último pagamento ocorreu em 12/2/2014 e a remessa obrigatória efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas no dia 27/6/2014, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, o recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Silvio Carlos Suassuna de Morais, ex-secretário do Município de Pedro Gomes/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.JD n. 13314/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 11834/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

SETAC.LBA/ARP/dssm